



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2019

Apensados: PL nº 3.456/2020; PL nº 4.834/2020; PL nº 2.195/2021; PL nº 2.358/2021; PL nº 2.830/21; PL nº 1.156/2022; PL nº 2.024/2023; e PL nº 235/2025

Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.437, de 2019, de autoria do Deputado Francisco Jr., pretende instituir o auxílio-vulnerabilidade, na forma de benefício eventual do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a ser concedido pelo juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, por ocasião das medidas protetivas de urgência à ofendida do art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

O auxílio-vulnerabilidade poderá ser concedido quando o juiz verificar a situação de dependência econômica da vítima, em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida. Para tanto, caberá ao magistrado: avaliar se a dependência econômica da vítima, em



relação ao agressor, contribui para a perpetuação da violência doméstica; e determinar o prazo de recebimento do auxílio-vulnerabilidade, que poderá ser cessado antes, pelo fato da ofendida sair da condição de vítima de violência doméstica ou por ter iniciado o exercício de alguma atividade remunerada.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.456, de 2020**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor que a mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor receberá auxílio em valor não inferior ao salário mínimo vigente, pelo período de seis meses, custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, aplicando-se a obrigação de ressarcimento das despesas do auxílio pelo causador da violência;

- **Projeto de Lei nº 4.834, de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, para dispor que: as casas de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica serão obrigadas a suportar o custo financeiro e jurídico de suas acolhidas; e as mulheres de baixa renda receberão um benefício de um salário mínimo mensal em virtude do afastamento do lar; ao final, atribui o custeio da proposta ao Ministério da Cidadania, a partir de orçamento próprio;

- **Projeto de Lei nº 2.195, de 2021**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que prevê a concessão de benefício financeiro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob determinadas medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006;

- **Projeto de Lei nº 2.358, de 2021**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.345 (sic) de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher”, e incluir, entre os objetivos da assistência social, a “proteção à mulher vítima de violência doméstica” e “a garantia de 1 (um) salário-mínimo durante a suspensão do contrato de trabalho decorrente de decisão proferida em atenção ao artigo 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/06”;



- **Projeto de Lei nº 2.830, de 2021**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual”, após ouvidas as representações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nos Estados e Municípios, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo;

- **Projeto de Lei nº 1.156, de 2022**, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”, com prazo de prestação do benefício previsto em regulamento, “assegurada a concessão por pelo menos um ano”;

- **Projeto de Lei nº 2.024, de 2023**, de autoria da Deputada Denise Pessoa, que “Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica”, no prazo máximo de seis meses, “não se aplicando a necessidade de perícia médica e social junto ao INSS ou qualquer órgão ou entidade ou similar”; e

- **Projeto de Lei nº 235, de 2025**, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que “Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar”, com prazo e valor definidos em regulamento, sendo assegurado pelo menos enquanto perdurar a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá, em essência, o mesmo entendimento da Relatora que nos antecedeu na análise da presente matéria nesta Comissão, Deputada Tabata Amaral, com atualizações e acréscimo dos Projetos que foram apensados desde o oferecimento de seu Relatório.

De início, o Projeto de Lei nº 6.437, de 2019, principal, propõe a instituição de um auxílio-vulnerabilidade, na forma de benefício eventual da assistência social, previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social. Será concedido pelo juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, por ocasião das medidas protetivas de urgência à ofendida, contidas no art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

A justificativa adota como fundamento a dependência econômica e financeira das vítimas, em relação a seus agressores, como uma das vulnerabilidades a serem amenizadas. Atribui ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, capazes de munir a vítima de estrutura e ferramentas para mudar seu destino.

Nesse sentido, observamos que a Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, acrescentou inciso VI ao referido art. 23 da Lei Maria da Penha, a fim de conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. Previu, ainda, que as respectivas despesas poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social.



Dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de julgamentos de casos de feminicídio no Brasil aumenta a cada ano. De 2020 a 2024, esse indicador subiu mais de 225%, de 3.375 para 10.991. A quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva. Ao todo, 831.916 movimentos processuais foram registrados na Justiça somente no ano de 2024. Desse total, 582.105, ou cerca de 70%, foram decisões pela concessão da proteção à vítima.¹

Sem dúvida, a situação de dependência econômica e financeira representa um dos principais motivos para o agravamento da vulnerabilidade, bem como para a continuidade dos atos de violência praticados contra a mulher, que tem enfrentado dificuldades para interromper essa realidade.

Nesse sentido, mais do que reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, em especial as que envolvem setor público e sociedade civil organizada, faz-se necessária uma legislação que possibilite uma resposta estatal rápida e eficaz, ainda que temporária, para superar a dependência econômica e financeira da vítima em relação a seu agressor.

Por tais motivos, assiste razão ao Autor da proposta, que vem ao encontro do art. 9º da Lei Maria da Penha, pelo qual a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A proposição prevê a concessão de benefício eventual, pelo juiz, na hipótese de o agressor ser afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida. Considerando que a situação de dependência econômica prescinde do afastamento do agressor, substituímos esse critério por outro mais diretamente ligado à aferição da situação de vulnerabilidade temporária da ofendida, qual seja, a definição, na via judicial, de um valor e de uma

¹ Conselho Nacional de Justiça. *Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ*, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 6 jun. 2025.



duração suficientes para garantir a superação da dependência econômica da vítima em relação ao agressor.

Não obstante, a concessão desse auxílio não impedirá o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Em relação aos apensados, aproveitamos a ideia comum de pagamento de uma prestação em virtude de vulnerabilidade econômica em situação de violência doméstica, além da previsão de ressarcimento das despesas do auxílio pelo causador da violência, contida no primeiro deles (PL nº 3.456, de 2020). Sobre a proposta de instituição de programa permanente, intersetorial, de caráter nacional, a ser desenvolvido pelos entes federados (PL nº 2.195, de 2021), acolhemos não somente a previsão de um benefício financeiro, mas também a prioridade na inscrição em programas e serviços da assistência social, bem como o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família. A análise da constitucionalidade de tal programa caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Além da concessão de benefício pela via judicial, com base na proposta do Projeto principal (PL nº 6.437, de 2019), o Substitutivo permite, também, a possibilidade de acesso pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), em atendimento à finalidade dos apensos, na forma do texto oferecido pelo PL nº 2.830, de 2021, que condiciona a concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual, após ouvidas as representações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nos Estados e Municípios, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo.

A garantia de um salário mínimo durante a suspensão do contrato de trabalho (PL nº 2.358, de 2021) envolve proteção trabalhista e previdenciária, motivo pelo qual não foi adotada como objetivo da assistência social, uma vez que esta observa parâmetros de hipossuficiência econômica no atendimento aos mais necessitados. Porém, sua intenção de fornecer uma prestação da



assistência social às mulheres vítimas de violência doméstica, à semelhança do proposto no PL nº 4.834, de 2020, foi contemplada na forma de benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social, em linha com o PL nº 235, de 2025, e com os demais apensados que propõem alteração na mesma Lei (PLs nº 1.156, de 2022; e nº 2.024, de 2023).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 6.437, de 2019; 3.456, de 2020; 4.834, de 2020; 2.195, de 2021; 2.358, de 2021; 2.830, de 2021; 1.156, de 2022; 2.024, de 2023; e 235, de 2025**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.437, DE 2019; Nº 3.456, DE 2020; Nº 4.834, DE 2020; Nº 2.195, DE 2021; Nº 2.358, DE 2021; Nº 2.830, DE 2021; Nº 1.156, DE 2022; Nº 2.024, DE 2023; E Nº 235, DE 2025

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre benefício eventual à mulher em situação de vulnerabilidade temporária, vítima de violência familiar e doméstica, para superar a condição de dependência econômica em relação ao agressor.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 4º As situações de vulnerabilidade temporária do caput devem abranger aquelas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo da concessão do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI de seu art. 23.

§ 5º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias dos entes federativos, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência e reconstrução de sua autonomia.

§ 6º Sem prejuízo da concessão de benefício eventual, a mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

VIII – condenação do agressor a ressarcimento ao erário das despesas com os benefícios previstos nos incisos VI e VII do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 23.

VII – determinar a concessão e a extinção de benefício eventual previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que atendido o disposto em seu § 1º, para atender à situação de vulnerabilidade temporária da ofendida, em valor e duração suficientes para possibilitar a superação da condição de dependência econômica em relação ao agressor.



§ 1º O juiz poderá determinar a concessão ou a extinção simultânea, bem como a acumulação de auxílio-aluguel e benefício eventual, na forma deste artigo.

§ 2º O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento não impede a concessão de benefício eventual prevista no inc. VI do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

